



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01566/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-15531/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria do Socorro Bezerra de Lima

03.02. IDADE: 60, fls. 38.

03.03. CARGO: Professora PII

03.04. LOTACÃO: Secretaria da Educação

03.05. MATRÍCULA: 51.864

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012)

03.06.03. ATO: Portaria nº 112/2014, fls. 75.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: CRISTIANO HENRIQUE S. SOUTO – SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 15 DE OUTUBRO DE 2014, fls. 75.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 31 DE OUTUBRO DE 2014, fls. 122

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 82/85, onde observou as seguintes inconformidades: a) Ausência da averbação da Separação Judicial Consensual da servidora; b) Contradição nos cálculos proventuais da servidora; c) Ausência da Lei Municipal, que regulamenta os benefícios do RPPS, o qual serviu para os cálculos proventuais; d) Ausência da data do diário Oficial Eletrônico do ato aposentatório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou o documento nº 75227/17, na qual acostou aos autos defesa, de acordo com o que a Auditoria solicitou.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria das fls. 75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Proporcionais da senhora Maria do Socorro Bezerra de Lima, formalizado pela Portaria nº 112/2014 - fls. 75, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (31/10/2014), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003(incluído pela EC 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 155318/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Proporcionais da senhora Maria do Socorro Bezerra de Lima, formalizado pela Portaria nº 112/2014 - fls. 75, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de julho de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 10 de Julho de 2018 às 11:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2018 às 10:47



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO